



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 067/2012

Processo nº 126/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador AÍRTON LUIZ MINÚSCULI (PT), que **AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBEM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E SÃO PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei Complementar, visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, aos aposentados e pensionistas, que recebem até dois salários mínimos, mensalmente, e são proprietários de um único bem imóvel no Município.

Em que pese o mérito da iniciativa do Ilustre Vereador autor do projeto, a mesma não tem condições de prosperar, pois trata de matéria tributária, cuja iniciativa de lei é privativa do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Artigo 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, apresentando, portanto, vício de iniciativa.

Além disso, o ano de 2012 é ano eleitoral, o que implica em diversas condutas vedadas aos agentes públicos, a partir do mês de janeiro de 2012.

Outrossim, afronta o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, quando pela técnica de encaminhamento foi apresentado um Projeto de Lei Complementar, sendo que não é matéria a ser apreciada por este instituto.

O Artigo 45 da LOM, nos diz:

“Art. 45 – Serão objeto de leis complementares:

I- os Códigos;

II- o Plano Diretor;

III- a consolidação das leis municipais.

Neste ínterim, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado, fere também:

1. O Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que implica em renúncia de receita, sem conter a estimativa do impacto orçamentário, embora haja previsão de medidas de compensação;

2. O § 10, do Artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, (Legislação Eleitoral), que “Estabelece normas para as eleições”, incluído pela Lei nº 11.300/2006, o qual proíbe em ano eleitoral, aos agentes políticos, a distribuição de benefícios, como é o caso deste projeto, que prevê a concessão de benefícios tributários, ou seja, a isenção de IPTU;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

3. *A concessão de benefícios em ano eleitoral somente é permitida em caso de calamidade pública, estado de emergência, ou referentes a programas sociais já autorizados por lei e em execução; e,*

4. *O §9º, do Artigo 50, da Resolução nº 23.370 do TSE, de 13 de dezembro de 2.011, que "Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral - Eleições de 2012)", o qual repete as disposições do §10, do Artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006.*

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei Complementar, que **AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBEM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E SÃO PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, não apresenta condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045